

Martha El Debs

VADE MECUM
**Notarial e
Registral**

COLETÂNEA DE LEIS PARA CARTÓRIOS

**11^a
edição** revista
atualizada
ampliada e
reformulada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Preâmbulo

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 5º a 17)

- Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)
- Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11)
- Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13)
- Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16)
- Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (arts. 18 a 43)

- Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19)
- Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24)
- Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
- Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31)
- Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
- Seção I – Do Distrito Federal (art. 32)
- Seção II – Dos Territórios (art. 33)
- Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36)
- Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43)
- Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38)
- Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)
- Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42)
- Seção IV – Das regiões (art. 43)

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 44 a 135)

- Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
- Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
- Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
- Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51)
- Seção IV – Do Senado Federal (art. 52)
- Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)
- Seção VI – Das reuniões (art. 57)
- Seção VII – Das comissões (art. 58)
- Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69)
- Subseção I – Disposição geral (art. 59)
- Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60)
- Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69)
- Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75)

- Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)

- Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83)

- Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84)

- Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86)

- Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)

- Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)

- Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90)

- Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)

- Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)

- Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100)

- Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)

- Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)

- Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais (arts. 106 a 110)

- Seção V – Dos Tribunais e Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117)

- Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais (arts. 118 a 121)

- Seção VII – Dos tribunais e Juizes Militares (arts. 122 a 124)

- Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados (arts. 125 e 126)

- Capítulo IV – Das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)

- Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 135)

- Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)

- Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública (arts. 133 a 135)

- Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (arts. 136 a 144)

- Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141)

- Seção I – Do estado de defesa (art. 136)

- Seção II – Do estado de sítio (arts. 137 a 139)

- Seção III – Disposições gerais (arts. 140 e 141)

- Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)

- Capítulo III – Da segurança pública (art. 144)

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 145 a 169)

- Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)

- Seção I – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-C)

- Seção II – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)

- Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)

- Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)

- Seção V – Dos impostos dos Municípios (art. 156)

- Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 156-A e 156-B)

- Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)

- Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)

- Seção I – Normas gerais (arts. 163 a 164-A)

- Seção II – Dos orçamentos (arts. 165 a 169)

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (arts. 170 a 192)

- Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181)

- Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183)

- Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191)

- Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192)

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL (arts. 193 a 232)

- Capítulo I – Disposição geral (art. 193)

- Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204)

- Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195)

- Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200)

- Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202)

- Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204)

- Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)

- Seção I – Da educação (arts. 205 a 214)

- Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A)

- Seção III – Do desporto (art. 217)

- Capítulo IV – Da ciência e tecnologia, e inovação (arts. 218 a 219-B)

- Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224)

- Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225)

- Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230)

- Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232)

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 223 a 250)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 137)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

○ PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ Arts. 18, caput, e 60, § 4º, I, CF

I – a soberania;

▶ Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, CF

▶ Arts. 36, 236, 237, 260 e 263, CPC/2015

▶ Arts. 780 a 790, CPP

▶ Arts. 215 a 229, RISTF

II – a cidadania

▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXCII, e 60, § 4º, IV, CF

▶ Lei 9.265/1996 (*Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*)

III – a dignidade da pessoa humana;

▶ Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, CF

▶ Art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (*Violência doméstica e familiar contra a mulher*)

▶ Súmula Vinculante 11, STF

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

▶ Vide Lei nº 13.874, de 2019

V – o pluralismo político.

▶ Art. 17, CF

▶ Lei 9.096/1995 (*Lei Orgânica dos Partidos Políticos*)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, CF

▶ Art. 1º, Lei 9.709/1998 (*Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF*)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ Art. 60, § 4º, III, CF

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

▶ Art. 29-1, d, Dec. 99.710/1990 (*Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*)

▶ Art. 10-1, Dec. 591/1992 (*Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*)

II – garantir o desenvolvimento nacional;

▶ Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, CF

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ Arts. 23, X, e 214, CF

▶ Arts. 79 a 81, ADCT

▶ *Emenda Constitucional n. 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)*

▶ LC 111/2001 (*Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ Lei 7.716/1989 (*Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*)

▶ Art. 8º, III, Lei 11.340/2006 (*Violência doméstica e familiar contra a mulher*)

▶ Lei 12.288/2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, CF

▶ Art. 3º, a, LC 75/1993 (*Estatuto do Ministério Público da União*)

▶ Art. 39, V, Lei 9.082/1995 (*Lei Orçamentária de 1996*)

I – independência nacional;

▶ Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, CF

▶ Lei 8.183/1991 (*Conselho de Defesa Nacional*)

▶ Dec. 893/1993 (*Conselho de Defesa Nacional – Regulamento*)

II – prevalência dos direitos humanos;

▶ Dec. 678/1992 (*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica*)

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

▶ Art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (*Organização dos Estados Americanos – Protocolo de Reforma*)

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ Art. 5º, XLIII, CF

▶ Lei 7.716/1989 (*Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*)

▶ Lei 8.072/1990 (*Crimes hediondos*)

▶ Lei 12.288/2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

▶ Lei 9.474/1997 (*Estatuto dos Refugiados*)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

▶ Dec. 350/1991 (*Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum – MERCOSUL*)

▶ Dec. 922/1993 (*Protocolo para a solução de controvérsias – MERCOSUL*)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, CF

▶ Lei 1.542/1952 (*Casamento de funcionário de carreira diplomática com estrangeiros*)

▶ Lei 5.709/1971 (*Aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente ou pessoa jurídica estrangeira*)

▶ Dec. 74.965/1974 (*Aquisição de imóvel rural por estrangeiro – Regulamento da Lei 5.709/1971*)

▶ Lei 13.445/2017 (*Lei de Migração*)

▶ Dec. 9.199/2017 (*Regulamenta a Lei 13.445/2017*)

▶ Art. 4º, Lei 8.159/1991 (*Política nacional de arquivos públicos e privados*)

▶ Dec. 678/1992 (*Promulga a convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica*)

▶ Lei 9.047/1995 (*Altera redação do § 1º do art. 10, Dec.-lei 4.657/1942*)

▶ Lei 12.288/2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

▶ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, CF

▶ Art. 372, CLT

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

▶ Arts. 14, § 1º, I, e 143, CF

▶ Súmulas 636 e 686, STF

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ Art. 5º, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, CF

▶ Arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (*Crimes hediondos*)

▶ Dec. 40/1991 (*Ratifica convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*)

▶ Art. 5º, Dec. 678/1992 (*Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica*)

▶ Lei 9.455/1997 (*Crimes de tortura*)

▶ Súmulas vinculantes 11 e 59, STF

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

▶ Art. 220, § 1º, CF

▶ Art. 1º, Lei 7.524/1986 (*Manifestação de pensamentos e opinião política por militar inativo*)

▶ Art. 2º, a, lei 8.389/1991 (*Conselho de Comunicação Social*)

▶ Art. 6º, XIC, e, LC 75/1993 (*Estatuto do Ministério Público a União*)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

▶ Art. 220, § 1º, CF

▶ Art. 6º, Lei 8.159/1991 (*Política nacional de arquivos públicos e privados*)

▶ Dec. 1.171/1994 (*Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*)

▶ Súmulas 37, 227 e 403, STJ

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ Art. 208, CP
- ▶ Art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)
- ▶ Arts. 16, III, e 124, XIV, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- ▶ Art. 39, Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC)
- ▶ Art. 12-1, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica)

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (Assistência religiosa nas Forças Armadas)
- ▶ Art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)
- ▶ Art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ Arts. 15, IV, e 143 §§ 1º e 2º, CF
- ▶ Dec.-lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar)
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)
- ▶ Lei 8.239/1991 (Prestação de serviço alternativo ao serviço militar)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ Art. 220, § 1º, CF
- ▶ Art. 39, Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC)
- ▶ Art. 5º, d, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União)
- ▶ Lei 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares)
- ▶ Lei 9.610/1998 (Direitos autorais)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- ▶ Art. 37, § 3º, II, CF
- ▶ Arts. 4º, 6º e 23, § 1º, Lei 8.159/1991 (Programa nacional de arquivos públicos e privados)
- ▶ Art. 30, V, Lei 8.935/1994 (Serviços notariais e de registro)
- ▶ Art. 101, § 1º, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência); sem correspondência no Dec.-lei 7.661/1945 (Lei de Falências)
- ▶ Súmula vinculante 11, STF
- ▶ Súmula 714, STF
- ▶ Súmulas 227 e 403, STJ

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- ▶ Art. 150, CP
- ▶ Art. 301, CPP

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- ▶ Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, CF

- ▶ Arts. 151 e 152, CP
- ▶ Arts. 55, 56 e 57, Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)
- ▶ Lei 6.538/1978 (Serviços postais)
- ▶ Art. 6º, XVIII, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União)
- ▶ Art. 7º, II, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)
- ▶ Lei 9.296/1996 (Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- ▶ Arts. 170 e 220, § 1º, CF

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- ▶ Art. 220, § 1º, CF
- ▶ Art. 154, CP
- ▶ Art. 6º, Lei 8.394/1991 (Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República)
- ▶ Art. 8º, § 2º, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- ▶ Arts. 109, X, e 139, CF
- ▶ Art. 2º, III, Lei 7.685/1988 (Registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional)

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- ▶ Arts. 136, § 1º, I, a, e 139, IV, CF
- ▶ Art. 21, Dec. 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)
- ▶ Art. 15, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- ▶ Arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, CF
- ▶ Art. 199, CP
- ▶ Art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas)

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- ▶ Arts. 8º, I, e 37, VI, CF
- ▶ Lei 5.764/1971 (Regime jurídico das sociedades cooperativas)

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- ▶ Arts. 4º, II, a, e 5º, V, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)
- ▶ Art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- ▶ Art. 5º, Lei 7.347/1985 (Ação civil pública)
- ▶ Art. 5º, I e III, Lei 7.802/1989 (Agrotóxicos)
- ▶ Art. 3º, Lei 7.853/1989 (Apoio às pessoas portadoras de deficiência)
- ▶ Art. 210, III, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- ▶ Art. 82, IV, Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)
- ▶ Súmula 629, STF

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- ▶ Art. 243, CF
- ▶ Arts. 524 a 648, CC/1916; e arts. 1.228 a 1.368, CC/2002
- ▶ Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra)
- ▶ Arts. 1º, 4º e 15, Lei 8.257/1991 (Expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- ▶ Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, parágrafo único, e 186, CF
- ▶ Art. 5º, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)
- ▶ Arts. 2º, 12, 18, a, e 47, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra)
- ▶ Art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola)
- ▶ Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, Lei 8.629/1993 (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- ▶ Arts. 182, § 2º, 184 e 185, I e II, CF
- ▶ Art. 590, CC/1916; e art. 1.275, V, CC/2002
- ▶ Art. 591, CC/1916, sem correspondência no CC/2002
- ▶ Dec.-lei 3.365/1941 (Desapropriação por utilidade pública)
- ▶ Dec.-lei 4.132/1962 (Desapropriação por interesse social)
- ▶ Arts. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, caput, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra)
- ▶ Dec.-lei 1.075/1970 (Imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos)
- ▶ Arts. 1º a 4º e 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social)
- ▶ Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária)
- ▶ Art. 10, Lei 9.074/1995 (Concessões e permissões de serviços públicos – Prorrogações)
- ▶ Art. 34, IV, Lei 9.082/1995 (Lei Orçamentária de 1996)
- ▶ Súmulas 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 561, 618 e 652, STF
- ▶ Súmulas 69, 70, 113, 114 e 119, STJ

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- ▶ Art. 591, CC/1916, sem correspondência no CC/2002

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- ▶ Art. 185, CF
- ▶ Lei 4.505/1964 (Estatuto da Terra)
- ▶ Art. 19, IX, Lei 4.595/1964 (Conselho Monetário Nacional)
- ▶ Art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família)
- ▶ Art. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social)

por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

- ▶ *Atualização: § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data de promulgação desta Constituição.*

- ▶ *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, em vigor em 2027*

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

- ▶ *Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- ▶ *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizada na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

- ▶ *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014*

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

- ▶ *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014*

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

- ▶ *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

- ▶ *Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

- ▶ *Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

- ▶ *Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

- ▶ *Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães
Presidente

Mauro Benevides
1º Vice-Presidente

Jorge Arbage
2º Vice-Presidente

Promulgada em 05.10.1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (*Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992*)

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR

- CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º e 2º)
- CAPÍTULO II – DEVERES FUNDAMENTAIS (art. 3º)
- CAPÍTULO III – DEVERES MÚTUOS (art. 4º)
- CAPÍTULO IV – DEVERES PARA COM O USUÁRIO (art. 5º)
- CAPÍTULO V – DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES (art. 6º)
- CAPÍTULO VI – DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES (art. 7º)
- CAPÍTULO VII – PENALIDADES APLICÁVEIS (arts. 8º a 10)
- CAPÍTULO VIII – CONSELHO DE ÉTICA (arts. 11 a 72)
- Seção I – Atribuições (art. 11)
- Seção II – Composição (arts. 12 a 18)
- Seção III – Reuniões (arts. 19 a 28)
- Seção IV – Processo para apurar infração (arts. 29 a 54)
- Seção V – Representação de titular contra titular (arts. 55 a 57)
- Seção VI – Apreciação pela Assembleia Geral (arts. 58 a 60)
- CAPÍTULO IX – REABILITAÇÃO (arts. 61 e 62)
- CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 63 a 72)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta de Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho de Ética apreciar conduta de notário ou registrador que não seja associado da ANOREG-BR.

Art. 2º. Regem-se por este Código as penalidades aplicáveis e seu procedimento de apuração, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos.

CAPÍTULO II – DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os deveres fundamentais de notários e registradores abrangem os inerentes aos atos de seus ofícios, além dos previstos em legislação específica e dos elencados no Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR e mais os seguintes:

- I – dignificar o exercício de suas funções;
- II – zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;
- III – zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores;
- IV – conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honrabilidade e honestidade;

V – cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;

VI – pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;

VII – cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;

VIII – manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;

IX – cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, de sua responsabilidade;

X – exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelo interessado, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;

XI – prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;

XII – anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;

XIII – não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela e

XIV – não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio:

- a) sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador ou
- b) em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.

↳ Vide arts. 29 e 30, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)

CAPÍTULO III – DEVERES MÚTUOS

Art. 4º. São deveres mútuos entre notários e registradores:

I – apoiarem-se na defesa de seus direitos individuais e coletivos, prerrogativas e interesses próprios e legítimos;

II – manter, entre si, relações amistosas e respeitadas;

III – não agir contra outro notário ou registrador por motivação pessoal, emulativa ou política, salvo em defesa de legítimo interesse próprio;

IV – procurar congregarem-se em associações, sindicatos e outras entidades de classe, visando a união e o apoio mútuo dos notários e registradores na defesa de seus direitos e legítimos interesses;

V – manter entre si relações amistosas e sociais que visem o maior conagraçamento e a amizade pessoal entre notários e registradores e

VI – não se permitir a concorrência desleal:

- a) em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário;
- b) aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos e
- c) anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.

CAPÍTULO IV – DEVERES PARA COM O USUÁRIO

Art. 5º. Devem os notários e registradores, quanto ao usuário de seus serviços:

I – respeitar seus direitos e interesses legítimos;

II – praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos judiciais ou administrativos;

III – dispensar a devida atenção e o atendimento digno, com eficiência, urbanidade e presteza;

IV – informar todos os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam causar-lhe danos ou prejuízos pela prática do ato solicitado;

V – não praticar ato, mesmo por insistência do usuário, que possa prejudicá-lo de qualquer forma ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;

VI – manter as instalações de seu serviço em condições materiais de atendimento adequado;

VII – cobrar pelo serviço o exato valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, dando o respectivo recibo;

VIII – orientar o usuário, desacompanhado de advogado, sobre os efeitos jurídicos do ato que pretenda praticar e

IX – não aceitar serviço que saiba já estar combinado ou acertado entre o usuário e outro notário ou registrador.

CAPÍTULO V – DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES

Art. 6º. São deveres dos notários e registradores em relação a seus escreventes, substitutos e demais auxiliares:

I – escolher criteriosamente seus empregados, considerando sua moralidade, idoneidade, urbanidade e capacidade profissional compatível com a função a ser exercida;

II – dispensar tratamento digno e respeitoso;

III – respeitar integralmente todos os seus direitos;

IV – pagar, nos prazos legais, a remuneração devida e

V – recolher, na forma e nos prazos legais, todos os encargos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais referentes às relações jurídicas com seus empregados.

CAPÍTULO VI – DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES

Art. 7º. Os notários e registradores têm o dever de dispensar às autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo atendimento pessoal e especial, ainda que por intermédio de seu substituto.

CAPÍTULO VII – PENALIDADES APLICÁVEIS

► *Vide arts. 30 a 36, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)*

Art. 8º As penalidades aplicáveis às infrações éticas são

I – censura reservada;

II – censura interna;

III – advertência;

IV – censura pública e

V – exclusão do quadro social da ANOREG-BR.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão rege-se pelas normas do Estatuto da ANOREG-BR.

§ 2º. A penalidade, que não a de exclusão, será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, cabendo recurso do interessado, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral.

Art. 9º. A graduação das penas fica a critério do Conselho, que observará, em sua aplicação, como circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – a ausência de qualquer antecedente ético-disciplinar;

III – os antecedentes profissionais, considerada a reputação do Notário ou Registrador e a proficiência no exercício da delegação;

IV – o grau de culpa na prática da infração;

V – as consequências da infração e

VI – as circunstâncias de ter sido a falta cometida na defesa de prerrogativa ou direito da profissão.

Art. 10. Na divulgação das penalidades aplicadas, observar-se-á:

I – Censura Reservada: dela terão ciência apenas os membros do Conselho, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo, sendo aplicada nos casos de menor gravidade;

II – Censura Interna: dela terão ciência todos os demais Notários e Registradores, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo quanto a terceiros não integrantes da classe, sendo aplicada nos casos de média gravidade;

III – Advertência: será aplicada nos casos de reincidência;

IV – Censura Pública: dela será dada publicidade, sendo aplicada nos casos de maior gravidade ou nos que se tornem públicos e notórios e

V – Exclusão do quadro social da ANOREG BR: rege-se pelas normas do estatuto da ANOREG BR.

CAPÍTULO VIII – CONSELHO DE ÉTICA

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Ao Conselho de Ética cabe apreciar casos concretos que digam respeito aos princípios éticos e às regras de decore que devem orientar a conduta de notários e registradores, que sejam associados da ANOREG-BR, bem como:

I – zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores e pelo cumprimento do Código de Ética;

II – receber, conhecer, processar e julgar reclamações contra notários e registradores, e seus prepostos, que envolvam infrações ao Código de Ética, e aplicar, ou propor a aplicação, de penalidade adequada não prevista na legislação federal que regula o art. 236 da Constituição Federal;

III – propor a aplicação de penalidade de exclusão a Notário ou Registrador por infração ética;

IV – emitir manifestação sobre matéria relevante, trazida ao debate *ex officio* ou por solicitação da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética ou de vinte e cinco associados.

V – encaminhar à Assembleia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, propostas sobre nova tipificação de conduta atentatória à ética profissional;

VI – instaurar, de ofício, o competente processo ao tomar conhecimento de ato ou matéria que possa configurar infração ética;

VII – divulgar editoriais, comunicados ou outras veiculações sobre o posicionamento e entendimento do Conselho relativos a questões éticas que se tornem públicas e notórias, esclarecendo, se for oportuno, as providências tomadas dentro de sua alçada e

VIII – adotar deliberações e o que mais couber para o cumprimento e defesa do Código de Ética.

§ 1º As atribuições acima elencadas não excluem outras decorrentes da própria natureza institucional do Conselho de Ética e, sobretudo, das descritas neste Código de Ética.

§ 2º. A proposta de exclusão do associado, de iniciativa da Diretoria ou do Conselho de Ética, será decidida em reunião conjunta da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e do Conselho de Ética, pelo voto da maioria dos presentes; se aprovada, será encaminhada à Assembleia Geral.

§ 3º. A exclusão de associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos estabelecidos no Estatuto da ANOREG-BR e neste Código de Ética.

SEÇÃO II – COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho de Ética é composto por sete Conselheiros titulares, e igual número de suplentes, eleitos em Assembleia Geral, rerepresentando cada uma das naturezas de serviço.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ética serão arrolados entre os titulares

de delegação com mais de dez anos de exercício na atividade.

Art. 13. Os membros do Conselho serão eleitos na mesma Assembleia Geral que tenha por objeto a eleição da Diretoria da ANOREG-BR.

Art. 14. O mandato dos eleitos coincidirá com o da Diretoria.

Art. 15. O integrante do Conselho de Ética tem o título de Conselheiro Efetivo ou Conselheiro Suplente.

Art. 16. O Conselheiro Suplente substitui o correspondente Conselheiro efetivo, no caso de impedimento ou ausência.

Parágrafo único. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Suplente é efetivado no cargo para completar o mandato.

Art. 17. Para execução do serviço de Secretaria, o Presidente da ANOREG-BR colocará à disposição do Conselho os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Conselho serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

SEÇÃO III – REUNIÕES

Art. 19. O Conselho, que se regerá pelas normas deste Código de Ética, reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que necessário, sendo os demais Conselheiros comunicados pelo meio mais rápido e adequado.

§ 1º Presidirá as reuniões do Conselho de Ética o Conselheiro com maior tempo de exercício de titularidade, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

§ 2º. A Conselho reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre, ainda que não haja matéria a ser especificamente deliberada.

§ 3º. O Presidente do Conselho poderá convocar reunião extraordinária para a apreciação:

I – de questões de significativa repercussão pública;

II – de casos que se apresentarem com o caráter de urgência e

III – de processos pendentes.

Art. 20. Nas reuniões do Conselho, depois de esgotada a Ordem do Dia, serão permitidas breves comunicações.

Art. 21. O Conselho elegerá um Secretário, dentre seus membros efetivos, a quem caberá a redação da Ata das reuniões e a organização dos arquivos administrativos.

Art. 22. Qualquer reunião do Conselho será iniciada com *quorum* mínimo de quatro de seus membros .

Parágrafo único. O Conselheiro Suplente poderá assistir às reuniões, sem direito de participar dos debates ou de votar.

Art. 23. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarará aberta a reunião e submeterá ao Plenário a ata da reunião anterior para deliberação.

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

► Vide Lei n. 14.382/2022 (SERP)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I – Ministério da Justiça;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V – Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI – Casa Civil da Presidência da República; e
VII – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – adotar as medidas necessárias e ordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI – aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII – identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e
VIII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

► Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020

Parágrafo único. A identificação a que se refere o *caput* deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil.

► Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

☉ ÍNDICE SISTEMÁTICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (Art. 1º)

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (arts. 2º a 95)

- TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 2º a 5º)
- TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (arts. 6º a 15)
- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 6º a 8º)
- Capítulo II – Limitações da Competência Tributária (arts. 9º a 15)
- Seção I – Disposições Gerais (arts. 9º a 11)
- Seção II – Disposições Especiais (arts. 12 a 15)
- TÍTULO III – IMPOSTOS (arts. 16 a 76)
- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 16 a 18-A)
- Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior (arts. 19 a 28)
- Seção I – Impostos Sobre a Importação (arts. 19 a 22)
- Seção II – Imposto Sobre a Exportação (arts. 23 a 28)
- Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda (arts. 29 a 45)
- Seção I – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (arts. 29 a 31)
- Seção II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (arts. 32 a 34)
- Seção III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (arts. 35 a 42)
- Seção IV – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (arts. 43 a 45)
- Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73)
- Seção I – Imposto Sobre Produtos Industrializados (arts. 46 a 51)
- Seção II – Imposto Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 52 a 58)
- Seção III – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (arts. 59 a 62)
- Seção IV – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (arts. 63 a 67)
- Seção V – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações (arts. 68 a 70)
- Seção VI – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (art. 71 a 73)
- Capítulo V – Impostos Especiais (arts. 74 a 76)

- Seção I – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (arts. 74 e 75)
- Seção II – Impostos Extraordinários (art. 76)
- TÍTULO IV – TAXAS (arts. 77 a 80)
- TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (arts. 81 e 82)
- TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 83 a 95)
- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 83 e 84)
- Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 85)
- Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (arts. 86 a 94)
- Seção I – Constituição dos Fundos (arts. 86 e 87)
- Seção II – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados (arts. 88 a 90)
- Seção III – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (art. 91)
- Seção IV – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais (arts. 92 e 93)
- Seção V – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais (art. 94)
- Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (art. 95)

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (arts. 96 a 208)

- TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 96 a 112)
- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 96 a 100)
- Seção I – Disposição Preliminar (art. 96)
- Seção II – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos (arts. 97 a 99)
- Seção III – Normas Complementares (art. 100)
- Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária (arts. 101 a 104)
- Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária (arts. 105 e 106)
- Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária (arts. 107 a 112)
- TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 113 a 138)
- Capítulo I – Disposições Gerais (art. 113)
- Capítulo II – Fato Gerador (arts. 114 a 118)
- Capítulo III – Sujeito Ativo (arts. 119 e 120)
- Capítulo IV – Sujeito Passivo (arts. 121 a 127)
- Seção I – Disposições Gerais (arts. 121 a 123)
- Seção II – Solidariedade (arts. 124 e 125)
- Seção III – Capacidade Tributária (art. 126)
- Seção IV – Domicílio Tributário (art. 127)
- Capítulo V – Responsabilidade Tributária (arts. 128 a 138)

- Seção I – Disposição Geral (art. 128)
- Seção II – Responsabilidade dos Sucessores (arts. 129 a 133)
- Seção III – Responsabilidade de Terceiros (arts. 134 e 135)
- Seção IV – Responsabilidade por Infrações (arts. 136 a 138)
- TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO (arts. 139 a 193)
- Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 139 a 141)
- Capítulo II – Constituição de Crédito Tributário (arts. 142 a 150)
- Seção I – Lançamento (arts. 142 a 146)
- Seção II – Modalidades de Lançamento (arts. 147 a 150)
- Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário (arts. 151 a 155-A)
- Seção I – Disposições Gerais (art. 151)
- Seção II – Moratória (arts. 152 a 155-A)
- Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário (arts. 156 a 174)
- Seção I – Modalidades de Extinção (art. 156)
- Seção II – Pagamento (arts. 157 a 164)
- Seção III – Pagamento Indevido (arts. 165 a 169)
- Seção IV – Demais Modalidades de Extinção (arts. 170 a 174)
- Capítulo V – Exclusão de Crédito Tributário (arts. 175 a 182)
- Seção I – Disposições Gerais (art. 175)
- Seção II – Isenção (arts. 176 a 179)
- Seção III – Anistia (arts. 180 a 182)
- Capítulo VI – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário (arts. 183 a 193)
- Seção I – Disposições Gerais (arts. 183 a 185-A)
- Seção II – Preferências (arts. 186 a 193)
- TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (arts. 194 a 208)
- Capítulo I – Fiscalização (arts. 194 a 200)
- Capítulo II – Dívida Ativa (arts. 201 a 204)
- Capítulo III – Certidões Negativas (arts. 205 a 208)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 209 a 218)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

☉ DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal as normas gerais de direito

tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II – LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nê referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nê referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I – guerra externa, ou sua iminência;

II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

TÍTULO III – IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I – à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II – ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser

LEIS FEDERAIS AGRUPADAS COM SEUS DECRETOS REGULAMENTADORES

LEI Nº 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

► Vide art. 41, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)

► Vide art. 41, Lei n. 9.492/1997 (Lei de Protesto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfimes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.

§ 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2º Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem

efeitos jurídicos, em juízo ou fora dele, quer os microfimes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfimes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

Art. 4º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originárias de microfimes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

(D.O.U. de 10.5.1968)

DECRETO Nº 1.799, DE 30 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

► Vide art. 41, Lei n. 8.935/1994 (Notários e Registradores)

► Vide art. 41, Lei n. 9.492/1997 (Lei de Protesto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na art. 3º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968,

DECRETA:

Art. 1º A microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, abrange os documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º A emissão de cópias, traslados e certidões extraídas de microfimes, bem assim a autenticação desses documentos, para que possam produzir efeitos legais, em juízo ou fora dele, é regulada por este Decreto.

Art. 3º Entende-se por microfilme, para fins deste Decreto, o resultado do processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

Art. 4º A microfilmagem será feita em equipamentos que garantam a fiel reprodução

das informações, sendo permitida a utilização de qualquer microforma.

Parágrafo único. Em se tratando da utilização de microfichas, além dos procedimentos previstos neste Decreto, tanto a original como a cópia terão, na sua parte superior, área reservada à titulação, à identificação e à numeração sequencial, legíveis com a vista desarmada, e fotogramas destinados à indexação.

Art. 5º A microfilmagem, de qualquer espécie, será feita sempre em filme original, com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, garantida a segurança e a qualidade de imagem e de reprodução.

§ 1º Será obrigatória, para efeito de segurança, a extração de filme cópia do filme original.

§ 2º Fica vedada a utilização de filmes atualizáveis, de qualquer tipo, tanto para a confecção do original, como para a extração de cópias.

§ 3º O armazenamento do filme original deverá ser feito em local diferente do seu filme cópia.

Art. 6º Na microfilmagem poderá ser utilizado qualquer grau de redução, garantida a legibilidade e a qualidade de reprodução.

Parágrafo único. Quando se tratar de original cujo tamanho ultrapasse a dimensão máxima do campo fotográfico do equipamento em uso, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior na imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

Art. 7º Na microfilmagem de documentos, cada série será precedida de imagem de abertura, com os seguintes elementos: I – identificação do detentor dos documentos, a serem microfilmados;

II – número do microfilme, se for o caso;

III – local e data da microfilmagem;

IV – registro no Ministério da Justiça;

V – ordenação, identificação e resumo da série de documentos a serem microfilmados;

VI – menção, quando for o caso, de que a série de documentos a serem microfilmados é continuação da série contida em microfilme anterior;

VII – identificação do equipamento utilizado, da unidade filmadora e do grau de redução;

VIII – nome por extenso, qualificação funcional, se for o caso, e assinatura do detentor dos documentos a serem microfilmados;

IX – nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

Art. 8º No final da microfilmagem de cada série, será reproduzida a imagem de

LEI Nº 765, DE 14 DE JULHO DE 1949

Dispõe sobre o registro civil de nascimento.

- ▶ Vide Lei do Rito Sumaríssimo para Retificações no Registro Civil (Lei 3.764/1960)
- ▶ Vide Lei nº 9.534, de 1997 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania)
- ▶ Arts. 50 a 66 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os brasileiros, de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimentos serão registrados independente do pagamento da multa regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachada pelo Juiz competente e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da lei;

§ 1º Se o registrado for maior de dezoito anos de idade ou menor de 21 anos, ou nascidos anteriormente a obrigatoriedade do registro civil;

§ 2º Se o registrado for maior de dezoito anos e durante o período do alistamento eleitoral ou se maior de dezessete anos durante o período do alistamento militar determinados em lei;

§ 3º Se o registrado for menor de dezoito anos ou maior de vinte e um, quando apresentado atestado firmado por autoridade competente, desde que considerado pessoa pobre, dispensada, para os menores de doze anos de idade, a petição de que trata este artigo, porém, com atestação de duas testemunhas idôneas.

Art. 2º. As custas dos registros lavrados nos termos desta lei, serão cobrados apenas sobre os atos taxados nos regimentos respectivos para inscrição do nascimento e sua primeira certidão no talão, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos regimentos de custas dispensados do pagamento destas custas mínimas os que apresentarem atestados de pobreza extrema nos termos do art. 40 do Decreto número 4.857 de 9 de novembro de 1939.

- ▶ Art. 30 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)

Art. 3º. O Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar a petição respectiva.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949;
128º da Independência e 61º da República.*

*Eurico G. Dutra
(DOU de 21.07.1949).*

LEI Nº 2.375, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe (Código Civil, artigo 12, nº 2) não depende de homologação judicial.

- ▶ Reporta-se ao Código Civil de 1916
- ▶ Arts. 5º, 9º, II, 1.635, II, 1.690, parágrafo único, 1.758 do Código Civil de 2002
- ▶ Art. 13, § 2º, 29, IV, 89 a 91, 104 e 107, § 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o § 2º do art. 16 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

*Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1954;
133º da Independência e 66º da República.*

*JOÃO CAFÉ FILHO
(DOU de 24.12.1954)*

LEI Nº 3.764, DE 25 DE ABRIL DE 1960

Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil.

- ▶ Arts. 109 e 110 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A retificação de registro de pessoa natural poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente do pagamento de selos e taxas.

Art. 2º. Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º – Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 2º – A identidade do requerente e a veracidade de suas declarações poderão ser atestadas pelo próprio oficial ou por duas testemunhas idôneas.

Art. 3º. Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando número do protocolo, a data da decisão e seu trânsito em julgado.

Art. 4º. Entendendo o juiz que o pedido exige maior investigação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios

judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma da lei processual, assistida por advogado.

Art. 5º. Os atos praticados no cartório do registro vencerão emolumentos, conforme regimento de custas, dispensado delas o requerente reconhecidamente pobre.

Parágrafo único – Quando o erro do registro for atribuível ao oficial, não lhes serão devidos emolumentos pela retificação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 25 de abril de 1960;
139º da Independência e 72º da República.*

*JUSCELINO KUBITSCHEK
(DOU de 28.4.1960 e retificado em 3.5.1960)*

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

- ▶ Vide Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2012 (Registro do Indígena)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I – estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II – prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

LEI FEDERAL AGRUPADA COM SEU DECRETO REGULAMENTADOR

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

- ▶ Lei 7.116/1983 (Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade)
- ▶ Lei 9.454/1997 (Número único de Registro de Identidade Civil)
- ▶ Lei n. 13.444/2017 (Identificação Civil Nacional (ICN))
- ▶ Lei 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública)
- ▶ Lei 14.534/2023 (Estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos)
- ▶ Vide art. 9º da Lei 14.382/2022 (SERP)
- ▶ Decreto 10.977/2022 (Regulamenta a Lei nº 7.116/1983)
- ▶ Provimento CNJ n. 61/2017 (Obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ))
- ▶ Provimento CNJ 66/2018 (Prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas).
- ▶ Instrução Normativa RFB n. 2.172/2024 (Cadastro de Pessoas Físicas (CPF))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- nome da Unidade da Federação;
- identificação do órgão expedidor;
- registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 11/1/2023) (Vide prazos fixados no art. 9º, incisos I e II da Lei nº 14.534, de 11/1/2023)

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). (Incluída pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021)

§ 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade. (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 11/1/2023) (Vide prazos fixados no art. 9º, incisos I e II da Lei nº 14.534, de 11/1/2023)

§ 2º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 11/1/2023) (Vide prazos fixados no art. 9º, incisos I e II da Lei nº 14.534, de 11/1/2023)

§ 3º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição. (Redação dada pela Lei nº 14.534, de 11/1/2023) (Vide prazos fixados no art. 9º, incisos I e II da Lei nº 14.534, de 11/1/2023)

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

DOU de 30.8.1983 e retificado em 21.12.1983

LEI Nº 9.454, DE 07 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

- ▶ Lei 7.116/1983 (Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade)
- ▶ Lei n. 13.444/2017 (Identificação Civil Nacional (ICN))
- ▶ Lei 13.460/2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública)
- ▶ Lei 14.534/2023 (Estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos)
- ▶ Vide art. 9º da Lei 14.382/2022 (SERP)
- ▶ Decreto 10.977/2022 (Regulamenta a Lei nº 7.116/1983)
- ▶ Provimento CNJ n. 61/2017 (Obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ))
- ▶ Provimento CNJ 66/2018 (Prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas).
- ▶ Instrução Normativa RFB n. 2.172/2024 (Cadastro de Pessoas Físicas (CPF))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 1º (VETADO) (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.534, de 11/1/2023)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

• (Replicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos

fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, **DECRETA:**

CAPÍTULO I – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II – DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do

tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

responsável pela lavratura da autorização de viagem, certificado digital notariado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil – CF.

Art. 7º A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Art. 8º É competente para a lavratura da autorização de viagem eletrônica o tabelião de notas do domicílio dos pais ou dos responsáveis pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. Se os pais ou responsáveis possuírem domicílio distintos, o tabelião de notas de qualquer dos domicílios poderá lavrar o ato.

Art. 9º A Autorização Eletrônica de Viagem conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.

§ 2º A versão impressa da autorização eletrônica de viagem poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do *caput*.

§ 3º Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB-CF, Polícia Federal, empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo.

Art. 10. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal promoverá acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas de transporte para a viabilização da apresentação e validação da Autorização Eletrônica de Viagem pelos interessados.

Art. 11. A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem do menor, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O tabelião deverá indagar aos pais ou responsáveis acerca da hipótese prevista no *caput*, a fim de consigná-la na autorização eletrônica de viagem.

Art. 12. A Autorização Eletrônica de Viagem disciplinada neste provimento poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelos pais ou responsáveis da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Os documentos de autorizações eletrônicas dadas pelos pais ou responsáveis deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça
Dje de 04/06/2020

PROVIMENTO Nº 164, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que regulamenta a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica de pessoas falecidas, o que depende da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e tornar mais eficiente o processo de autorização para doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano;

CONSIDERANDO o objetivo de facilitar a declaração de vontade da doação de órgãos e tecidos, aumentando consideravelmente as doações e fomentando a discussão na sociedade sobre a importância desse ato solidário;

CONSIDERANDO a existência das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, previstas no art. 13 da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que são

notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos;

CONSIDERANDO o interesse público, especificamente em prol do sistema nacional de saúde pública, e a importância de que todos os cidadãos tenham acesso gratuito a um mecanismo seguro que fomente e agregue o maior número de doadores de órgãos e tecidos e o objetivo de que seja respeitada a declaração de vontade do doador,

CONSIDERANDO a manifestação inequívoca e segura da vontade e resguardando o princípio da autonomia da vontade, que supera qualquer disposição em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro IV da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 2º O atual Anexo do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a ser renomeado como “Anexo I”.

Art. 3º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido de dois novos anexos, a serem respectivamente nomeados como “Anexo II” e “Anexo III” e cujo teor corresponde aos anexos do presente Provimento.

Art. 4º O Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

© ANEXO I –
DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES
DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), DECLARO que sou DOADOR de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou finalidade terapêutica *post mortem*, ou seja, depois de minha morte. AUTORIZO a retirada de _____ (órgãos, tecidos e partes do corpo humano) para transplantes ou outra finalidade terapêutica. Esta é a minha vontade e solicito que seja cumprida. Autorizo a consulta da presente declaração pelos órgãos e profissionais que atuem na área médica ou estejam autorizados por previsão legal ou normativa. (redação dada em razão de republicação)

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado

© ANEXO II –
REVOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E
PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE

Eu, _____ (nome preenchido automaticamente pelo e-Notariado), CPF n. _____ (número preenchido automaticamente pelo e-Notariado), REVOGO a anterior DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA DEPOIS DA MORTE assinada em ___/___/___ (data preenchida automaticamente).

___/___/___ (data preenchida automaticamente) _____ (local preenchido automaticamente)

Assinatura Eletrônica e-Notariado

DJe/CNJ, de 4 de abril de 2024

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SÚMULAS VINCULANTES

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

SÚMULAS

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

75. Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão “inter vivos”, que é encargo do comprador.

80. Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade.

110. O imposto de transmissão “inter vivos” não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

111. É legítima a incidência do imposto de transmissão “inter vivos” sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

112. O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113. O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114. O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo.

115. Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão “causa mortis”.

120. Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

122. O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é o de petição de herança.

150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

151. Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

153. Simples Protesto Cambiário não interrompe a prescrição. Súmula revogada pelo art. 202, III do Código Civil.

154. Simples vistoria não interrompe a prescrição.

158. Salvo estipulação contratual averbada no Registro Imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.

161. Em contrato de transporte, é inoponente a cláusula de não indenizar.

165. A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.133, II, do Código Civil.

166. É inadmissível o arrependimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

167. Não se aplica o regime do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no Registro Imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

168. Para os efeitos do Decr.-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

169. Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

170. É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

189. Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneo e não sucessivos.

192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

193. Para a restituição prevista no art. 76 § 2º, da Lei das Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa.

226. Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

259. Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

331. É legítima a incidência do imposto de transmissão “causa mortis” no inventário por morte presumida.

335. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

11. A presença da união ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não Exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

56. Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

60. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.

61. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. A Segunda Seção, na sessão de 25 de abril de 2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 1.154, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 61-STJ.

63. São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.

67. Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

69. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

70. Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

72. A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

76. A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpretação para constituir em mora o devedor.

84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

92. O terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

93. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

102. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

103. Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

109. O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.

113. Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

119. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

131. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

132. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

133. A restituição da importância adiantada, a conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

138. O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

141. Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

145. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

160. E defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

167. O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, e prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS.

176. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual.

193. O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião.

ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

I JORNADA DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

1 – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

2 – Não obstante a ausência de previsão legal, é facultado aos pais a atribuição de nome ao natimorto, a ser incluído em registro que deverá ser realizado no Livro C-Auxiliar.

3 – Podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e registrais, após análise formal, documentos e peças judiciais, aferida a autenticidade dos elementos exigidos pela Convenção da Haia.

4 – É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira.

5 – É possível a transcrição no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do assento de nascimento de registrado estrangeiro que foi adotado por brasileiro.

6 – O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva não deve ser encaminhado para a análise do Judiciário, quando a ausência de consentimento do genitor ocorrer em razão de seu falecimento prévio.

7 – A presunção de paternidade, prevista no art. 1.597 do Código Civil, aplica-se aos conviventes em união estável, desde que esta esteja previamente registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca, nos termos do Provimento CNJ n. 37/2014.

8 – Para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, é possível o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

9 – Em caso de suspeita ou dúvida acerca da declaração de pobreza para fins de habilitação de casamento, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência.

10 – É possível a averbação, diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, do divórcio consensual decretado no exterior, independentemente de intervenção

judicial, cabendo ao interessado providenciar a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas dos demais capítulos da sentença estrangeira, tais como alimentos, partilha de bens e guarda (art. 961, §§2º e 5º, CPC/2015).

11 – A certidão do registro civil necessária à habilitação para casamento deve ter sido emitida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação dos documentos para habilitação.

12 – A adoção unilateral da criança e do adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.

REGISTRO DE IMÓVEIS

13 – As certidões fiscais a que alude o art. 1º, §2º, da Lei n. 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos da escritura pública, referem-se exclusivamente aos tributos relativos ao imóvel (IPTU/ITR), conforme Decreto n. 93.240/1986, sendo indevida a exigência de certidões fiscais de outra natureza na qualificação registral.

14 – Para registro de imóveis, a carta de arrematação dispensa a certidão de trânsito em julgado.

15 – No procedimento de execução extrajudicial de bens alienados fiduciariamente, ocorrendo dois leilões negativos, deve-se averbar esse fato na matrícula do imóvel.

16 – A qualificação registral de Reurb-S pode ser flexibilizada no cumprimento de requisitos formais relativos à especialidade subjetiva e objetiva, desde que possível a identificação das pessoas e dos imóveis envolvidos na regularização fundiária.

17 – O disposto no §13 do art. 213 da Lei n. 6.015/1973 aplica-se aos casos em que o georreferenciamento ou a retificação de área sejam realizados após a escritura pública e antes do registro, ainda que a atualização da descrição do imóvel de origem resulte em unificação ou abertura de novas matrículas.

18 – É registrável a constituição do direito real de superfície na matrícula de imóvel rural, independentemente de o art. 167, I, 39 e II, e 20, da Lei n. 6.015/1973, referirem-se a imóveis urbanos.

19 – A certidão forense exigida pelo art. 18, III, “b”, da Lei n. 6.766/1979, para o registro especial de loteamentos, é aquela emitida em nome do loteador, sendo desnecessária certidão específica sobre imóvel determinado, dada a inexistência de banco de dados judicial correspondente a indicador real.

20 – Em regra, os serviços no Registro de Imóveis podem ser praticados e selados em qualquer dia e horário, respeitadas as normas para a prática de intimações, sendo a sanção de nulidade de atos fora das

horas e dias regulamentares a que se refere o art. 9º, *caput*, da Lei n. 6.015/1973, aplicável apenas ao serviço de protocolo de títulos e sua respectiva lavratura.

21 – Para fins de ingresso no Registro de Imóveis, a carta de sentença ou formal de partilha pode ser aditada ou rerratificada por meio de escritura pública, com a participação de advogado e dos interessados.

22 – Para o ingresso da união estável no Registro de Imóveis não é necessário o seu prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

23 – É lícito ao oficial de Registro de Imóveis promover de ofício a chamada averbação saneadora, com o escopo de aclarar os direitos vigentes em determinada matrícula.

24 – Na incorporação imobiliária, prevista no art. 68 da Lei n. 4.591/1964, a dispensa do prazo de carência é facultade do incorporador, que poderá fixá-lo a fim de exercer eventual direito de denúncia.

25 – A existência de averbação de indisponibilidade de bens, por si só, não obsta a usucapião extraordinária processada extrajudicialmente.

26 – O condomínio urbano simples não se limita a imóveis residenciais.

27 – A cláusula de impenhorabilidade, imposta em doação ou testamento, não obsta a alienação do bem imóvel, nem a outorga de garantia real convencional ou o oferecimento voluntário à penhora, pelo beneficiário.

28 – Poderá o oficial de Registro de Imóveis cindir o título apresentado a requerimento do interessado, com a prática do ato ou atos solicitados, salvo vedação legal ou interdependência entre os fatos inscritíveis a serem cindidos.

29 – A locação *built to suit* pode ser registrada ou averbada nas hipóteses previstas no art. 167, I, 3 (cláusula de vigência) e II, 16 (direito de preferência), da Lei n. 6.015/1973.

30 – A instituição de condomínio, sem prévia incorporação, em prédio consideravelmente antigo ou anterior à Lei n. 4.591/1964, cuja construção já se encontra concluída e averbada no Registro de Imóveis, não depende da apresentação de novo projeto de construção aprovado pela municipalidade.

31 – A gratuidade da Central Nacional de Indisponibilidades, prevista no Provimento CNJ n. 39/2014, refere-se ao uso da plataforma. Os atos de averbação e cancelamento são cobrados por meio dos emolumentos, exceto nas hipóteses legais de isenção.

32 – A impugnação em usucapião extrajudicial fundada unicamente na presunção de que o imóvel constitui terra devoluta,

ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

PARTE GERAL

1 – Art. 2º: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

2 – Art. 2º: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutibilidade humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.

3 – Art. 5º: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

5 – Arts. 12 e 20: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimidade que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

6 – Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

7 – Art. 50: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

8 – Art. 62, parágrafo único: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.

9 – Art. 62, parágrafo único: Deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos.

10 – Art. 66, § 1º: Em face do princípio da especialidade, o art. 66, § 1º, deve ser interpretado em sintonia com os arts. 70 e 178 da LC nº 75/93.

11 – Art. 79: Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por

acessão intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.

12 – Art. 138: Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.

13 – Art. 170: O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.

14 – Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

15 – Art. 240: As disposições do art. 236 do novo Código Civil também são aplicáveis à hipótese do art. 240, in fine.

16 – Art. 299: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.

17 – Art. 317: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

18 – Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.

19 – Art. 374: A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.

20 – Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

21 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

22 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

24 – Art. 422: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

25 – Art. 422: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.

26 – Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

27 – Art. 422: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

28 – Art. 445 (§§ 1º e 2º): O disposto no art. 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil reflete a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.

29 – Art. 456: A interpretação do art. 456 do novo Código Civil permite ao evicto a denúncia direta de qualquer dos responsáveis pelo vício.

30 – Art. 463: A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros.

31 – Art. 475: As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.

32 – Art. 534: No contrato estimatório (art. 534), o consignante transfere ao consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado.

ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

EMPRESA E ESTABELECIMENTO

1. Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

2. A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei nº 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

4. Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.

5. Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

6. O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

7. O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

8. A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

DIREITO SOCIETÁRIO

9. Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.

10. Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

11. A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé.

12. A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

13. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

14. É vedado aos administradores de sociedades anônimas votarem para aprovação/rejeição de suas próprias contas, mesmo que o façam por interposta pessoa.

15. O vocábulo “transação”, mencionado no art. 183 § 1º, d, da Lei das S.A., deve ser lido como sinônimo de “negócio jurídico”, e não no sentido técnico que é definido pelo Capítulo XIX do Título VI do Livro I da Parte Especial do Código Civil brasileiro.

16. O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção de jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito.

17. Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, *caput* e parágrafo único, do CC.

18. O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

19. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS, CONTRATOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

20. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

22. Não se presume solidariedade passiva (art. 265 do Código Civil) pelo simples fato de duas ou mais pessoas jurídicas integram o mesmo grupo econômico.

23. Em contratos empresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação dos requisitos de revisão e/ou resolução do pacto contratual.

24. Os contratos empresariais coligados, concretamente formados por unidade de interesses econômicos, permitem a arguição da exceção de contrato não cumprido, salvo quando a obrigação inadimplida for de escassa importância.

25. A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada.

26. O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.

27. Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade.

28. Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperience.

29. Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.

30. Nos contratos de shopping center, a cláusula de fiscalização das contas do lojista é justificada desde que as medidas

ENUNCIADOS DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

18. A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC.

51. Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

52. Na organização do esboço da partilha tratada pelo art. 651 do CPC, deve-se incluir a meação do companheiro.

87. O acordo de reparação de danos feito durante a suspensão condicional do processo, desde que devidamente homologado por sentença, é título executivo judicial.

97. A execução pode ser promovida apenas contra o titular do bem oferecido em garantia real, cabendo, nesse caso, somente a intimação de eventual coproprietário que não tenha outorgado a garantia.

100. Interpreta-se a expressão condomínio edilício do art. 784, X, do CPC de forma a compreender tanto os condomínios verticais, quanto os horizontais de lotes, nos termos do art. 1.358-A do Código Civil.

106. Na expropriação, a apropriação de frutos e rendimentos poderá ser priorizada em relação à adjudicação, se não prejudicar o exequente e for mais favorável ao executado.

II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

PARTE GERAL

116. Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem dos prazos processuais previstos na Lei n. 6.830/1980.

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

146. O prazo de 3 (três) dias previsto pelo art. 528 do CPC conta-se em dias úteis e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, não se aplicando seu § 3º.

149. A falta de averbação da pendência de processo ou da existência de hipoteca judiciária ou de constrição judicial sobre bem no registro de imóveis não impede que o exequente comprove a má-fé do terceiro que

tenha adquirido a propriedade ou qualquer outro direito real sobre o bem.

150. Aplicam-se ao direito de laje os arts. 791, 804 e 889, III, do CPC.

151. O executado pode remir a execução até a lavratura do auto de adjudicação ou de alienação (CPC, art. 826).

152. O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, não alcançando terceiros.

153. A penhorabilidade dos bens, observados os critérios do art. 190 do CPC, pode ser objeto de convenção processual das partes.

154. O exequente deve providenciar a intimação do coproprietário no caso da penhora de bem indivisível ou de direito real sobre bem indivisível.

155. A penhora a que alude o art. 860 do CPC poderá recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado.

156. O decurso de tempo entre a avaliação do bem penhorado e a sua alienação não importa, por si só, nova avaliação, a qual deve ser realizada se houver, nos autos, indícios de que houve majoração ou diminuição no valor.

III JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

PARTE GERAL E TUTELA PROVISÓRIA

160. A competência para julgamento de ações que envolvam violação aos direitos da personalidade, quando os atos ilícitos são praticados pela internet, é do foro do domicílio da vítima.

162. São cabíveis medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial.

163. O foro de domicílio da vítima de violência doméstica tem prioridade para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

164. É permitido ato concertado entre juízos para resolver questões referentes à validade de penhoras sobre o mesmo bem realizadas em execuções diversas, ainda que propostas em juízos de competências distintas.

165. Conta-se em dias úteis o prazo do *caput* do art. 308 do CPC.

166. Aplica-se o benefício do §4º do art. 90 do CPC quando a exequente concordar com a exceção de pré-executividade apresentada e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. (Cancelado o Enunciado 10 da I Jornada).

168. Salvo nos casos de competência originária dos tribunais, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser instaurado em primeiro grau.

171. O rol do §1º do art. 98 do CPC é meramente exemplificativo, podendo englobar outras isenções, desde que sejam necessárias para garantir o acesso à justiça ao destinatário da gratuidade de justiça.

PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

175. No arrolamento comum, o prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é condicionante para a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, mantendo-se a exigência da comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, §2º, 664, §4º, e 662 do CPC e 192 do CTN.

177. No procedimento de alteração de regime de bens, a intimação do Ministério Público prevista no art. 734, §1º, do CPC somente se dará nos casos dos arts. 178 e 721 do CPC.

178. Em casos excepcionais, o juiz poderá dispensar a prova pericial nos processos de interdição ou curatela, na forma do art. 472 do CPC e ouvido o Ministério Público, quando as partes juntarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos e houver entrevista do interditado.

179. Nos termos do art. 627, §3º, do CPC, é possível o reconhecimento incidental da união estável em inventário, quando comprovada documentalmente.

181. O depoimento ou testemunho de criança ou adolescente não pode ser colhido extrajudicialmente por tabelião, por meio de ata notarial ou de escritura pública de declaração.

183. O art. 382, §4º, do CPC não impede a arguição de defesas referentes à admissibilidade das diligências e das provas requeridas na petição inicial.

184. O uso e a fruição antecipados de bens, previstos no parágrafo único do art. 647 do CPC, são deferidos por tutela provisória satisfativa, e não por julgamento antecipado do mérito, devendo o juiz analisar a probabilidade de o bem vir a integrar o quinhão do herdeiro ao término do inventário.

185. O rol de testemunhas apresentado anteriormente à decisão de saneamento e

ENUNCIADOS DA JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS” DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

I JORNADA “PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS”

ARBITRAGEM

1. A sentença arbitral não está sujeita à ação rescisória.
2. Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral.
3. A carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão.
4. Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.
5. A arguição de convenção de arbitragem pode ser promovida por petição simples, a qualquer momento antes do término do prazo da contestação, sem caracterizar preclusão das matérias de defesa, permitido ao magistrado suspender o processo até a resolução da questão.
6. O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende.
7. Os árbitros ou instituições arbitrais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação prevista no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei 9.307/1996, no cumprimento de sentença arbitral e em tutelas de urgência.
8. São vedadas às instituições de arbitragem e mediação a utilização de expressões, símbolos ou afins típicos ou privativos dos Poderes da República, bem como a emissão de carteiras de identificação para árbitros e mediadores.
9. A sentença arbitral é hábil para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos, independentemente de manifestação do Poder Judiciário.
10. O pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral formulado em impugnação ao cumprimento da sentença deve ser apresentado no prazo do art. 33 da Lei 9.307/1996.
11. Nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, é permitida a adoção das regras internacionais de comércio e/

ou usos e costumes aplicáveis às respectivas áreas técnicas.

12. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título executivo extrajudicial, reservando-se à arbitragem o julgamento das matérias previstas no art. 917, incs. I e VI, do CPC/2015.

13. Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I – ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II – à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas.

MEDIAÇÃO

14. A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

15. Recomenda-se aos órgãos do sistema de Justiça firmar acordos de cooperação técnica entre si e com Universidades, para incentivo às práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem assim com empresas geradoras de grande volume de demandas, para incentivo à prevenção e à solução extrajudicial de litígios.

16. O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma.

17. Nos processos administrativo e judicial, é dever do Estado e dos operadores do Direito propagar e estimular a mediação como solução pacífica dos conflitos.

18. Os conflitos entre a administração pública federal direta e indireta e/ou antes da federação poderão ser solucionados pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF – órgão integrante da Advocacia-Geral da União, via provocação do interessado ou comunicação do Poder Judiciário.

19. O acordo realizado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF – órgão integrante da Advocacia-Geral da União – constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

20. Enquanto não for instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), as sessões de mediação e conciliação processuais e pré-processuais poderão ser realizadas por meio audiovisual, em módulo itinerante do Poder Judiciário

ou em entidades credenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no foro em que tramitar o processo ou no foro competente para o conhecimento da causa, no caso de mediação e conciliação pré-processuais.

21. É facultado ao magistrado, em colaboração com as partes, suspender o processo judicial enquanto é realizada a mediação, conforme o art. 313, II, do Código de Processo Civil, salvo se houver previsão contratual de cláusula de mediação com termo ou condição, situação em que o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.140/2015.

22. A expressão “sucesso ou insucesso” do art. 167, § 3º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.

23. Recomenda-se que as faculdades de direito mantenham estágios supervisionados nos escritórios de prática jurídica para formação em mediação e conciliação e promovam parcerias com entidades formadoras de conciliadores e mediadores, inclusive tribunais, Ministério Público, OAB, defensoria e advocacia pública.

24. Sugere-se que as faculdades de direito instituem disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos com atribuição específica para autocomposição do litígio.

26. É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, a participação de crianças, adolescentes e jovens – respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão – quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.

27. Recomenda-se o desenvolvimento de programas de fomento de habilidades para o diálogo e para a gestão de conflitos nas escolas, como elemento formativo-educativo, objetivando estimular a formação de pessoas com maior competência para

MARTHA EL DEBS

VADE MECUM
**Notarial e
Registral**

COLETÂNEA DE LEIS PARA CARTÓRIOS

Índices
Alfabético-Remissivos

2024

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: CC arts. 1.248, IV, e 1.252
- ▶ arrecadação; bem vago: Lei 6.969/1981, art. 10
- ▶ coisa achada: CC art. 1.234
- ▶ filho: CC art. 1.638, II
- ▶ imóvel: CC art. 1.276
- ▶ ocupação: CC art. 1.263
- ▶ propriedade: CC art. 1.275, III
- ▶ terras indígenas: Lei 6.001/1973, art. 21

ABERTURA

- ▶ sucessão: CC arts. 1.784, 1.785, 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, p.u., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: CC arts. 28,35 e 37
- ▶ testamento cerrado: CC arts. 1.875 e 1.972

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: CF art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: CF art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: CF art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: CF art. 5º, LXIX

AÇÃO(ÕES)

- ▶ ação civil pública: MP: CF art. 129, III
- ▶ ação declaratória de inconstitucionalidade: CF, arts. 102 e 103
- ▶ ação de divisão e demarcação de terras particulares; disposições gerais: arts. 569 a 573, CPC/2015
- ▶ ações de família: arts. 693 a 699, CPC/2015
- ▶ ação monitoria: arts. 700 a 702, CPC/2015
- ▶ ação popular: CF art. 5º, LXXIII
- ▶ ações possessórias: arts. 554 a 559, CPC/2015
- ▶ ação trabalhista: prescrição; prazo: CF art. 7º, XXIX
- ▶ contra a herança: CC art. 1.997
- ▶ contra o ausente: CC art. 32
- ▶ contra o devedor solidário: CC art. 275, p.u.
- ▶ credores; caução de títulos: CC art. 1.459, II
- ▶ criminal; nubescentes; oponentes de má-fé: CC art. 1.530, p.u.
- ▶ demarcação: CC art. 1.297
- ▶ demolitória: CC art. 1.302, caput
- ▶ direitos reais: CC arts. 80, I e 83, II
- ▶ divisão: CC art. 1.320; arts. 588 a 598, CPC/2015
- ▶ embargo de construções: CC art. 1.302
- ▶ esbulho: CC art. 1.212
- ▶ evicção: CC art. 199, III
- ▶ exclusão de herdeiro ou legatário: CC art. 1.815

- ▶ executiva hipotecária: CC art. 1.501
- ▶ filiação: CC arts. 1.605 e 1.606, caput; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ fraude contra credores: CC art. 161
- ▶ herdeiros e cônjuge: CC arts. 1.642 e 1.645
- ▶ incapazes contra os representantes: CC art. 195
- ▶ investigação de paternidade: CC arts. 1.615, 1.616; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ paternidade; contestação: CC art. 1.601; Lei 8.560/1992; Provimentos CNJ 12/2010; 16/2012 (incorporado aos arts. 496 a 504 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN), e 26/2012
- ▶ pauliana: CC art. 161
- ▶ petição de herança: CC arts. 1.824 e 1.825
- ▶ possessória: CC art. 1.210
- ▶ prescrição: CC arts. 205, 206 e 206-A
- ▶ quanti minoris: CC arts. 442 e 500
- ▶ reais; citação; registro: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 21
- ▶ redibitória: CC arts. 441 a 446
- ▶ registro; ações pessoais reipersecutórias: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 21
- ▶ regressiva contra devedor insolvente: CC art. 363
- ▶ regressiva contra o procurador: CC art. 686
- ▶ regressiva contra o terceiro: CC art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor: CC art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: CC art. 880
- ▶ regressiva das pessoas jurídicas de direito público: CC art. 43
- ▶ regressiva de condômino contra os demais: CC art. 1.318
- ▶ regressiva dos incapazes contra os seus representantes: CC art. 195
- ▶ regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: CC art. 414, p.u.
- ▶ reivindicação pelo condômino: CC art. 1.314
- ▶ reivindicação: CC art. 1.228
- ▶ revocatória de doação: CC arts. 555 a 564
- ▶ separação extrajudicial: Res CNJ 35/2007
- ▶ separado judicial: CC art. 1.572, Lei 11.441/2007; CPC/2015 arts. 731 a 734
- ▶ sonegados: CC arts. 1.992 a 1996

ACEITAÇÃO

- ▶ credor; pagamento por consignação: CC arts. 338 e 340
- ▶ credores do herdeiro renunciante na herança: CC art. 1.813

- ▶ doação: CC art. 546
- ▶ doação casamento futuro: CC art. 546
- ▶ doação nascituro: CC art. 542
- ▶ doação com prazo fixado ao donatário: CC art. 539
- ▶ expedição de contrato: CC art. 434
- ▶ fiador: CC art. 825
- ▶ fideicomisso: CC art. 1.956
- ▶ herança: CC arts. 1.804 a 1.813
- ▶ proposta; contrato: CC arts. 430 a 434
- ▶ proposta; seguro: CC art. 766
- ▶ tácita de mandado: CC art. 659
- ▶ testamentária: CC art. 1.983

ACEITE

- ▶ aceite; letra de câmbio: Decreto 2.044/1908, arts. 9º ao 13
- ▶ aceite; letra de câmbio: Decreto 57.663/1966, arts. 21 a 29
- ▶ protesto: Lei 9.492, art. 16, § 5º

ACERVO

- ▶ serviços notariais e registrais; conservação: Lei 8.935/1994, arts. 42 e 46
- ▶ preservação: Lei 6.015/1973, art. 22 e Provimento CNJ 50/2015

ACESSÃO

- ▶ aquisição: CC art. 1.248

ACESSIBILIDADE

- ▶ art. 4º, Lei n. 8.935/1994
- ▶ art. 73, I, Lei n. 11.977/2009

ACESSÓRIOS

- ▶ acessório e principal: CC art. 95
- ▶ cessão de crédito: CC art. 287
- ▶ conceito: CC art. 92
- ▶ dívida; extinção com a novação: CC art. 364
- ▶ hipoteca: CC art. 1.474
- ▶ hipoteca; objeto: CC art. 1.473, I
- ▶ obrigação de dar coisa certa: CC art. 233
- ▶ usufruto: CC art. 1.392

ACESSO A BASES DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- ▶ art. 9º, Lei 14.382/2022

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ

- ▶ Decreto 7.107/2010

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- ▶ demarcação; União: Dec.-lei 9.760/1946, art. 18-F, § 1º

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ Congresso Nacional: CF art. 49, I

ADJUDICAÇÃO

- ▶ adjudicação: Arts. 876 a 878, CPC/2015
- ▶ compulsória: Dec. 3.079/1938, art. 16

AVULSÃO

- ▶ aquisição da propriedade: CC art. 1.251
- ▶ modo de acesso: CC art. 1.248, III

- B -

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ▶ cheque: Resolução BCB 314/2023
- ▶ emissão da moeda, compra e venda de títulos de Tesouro Nacional; competência da União: CF art. 164, caput
- ▶ presidente e diretores: CF arts. 52, III, d; 84, XIV

BANCO DE DADOS

- ▶ Vide *Lei do SERP (Lei 14.382/2022)*
- ▶ registro eletrônico: Lei 11.977/2009, art. 41

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- ▶ Lei 4.380/1964, art. 16

BASES DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- ▶ Lei 14.382/2022, art. 9º

BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO

- ▶ abertura de matrícula: Lei 6.015/1973, art. 195-A, § 2º
- ▶ doação; parcelamento; Dec.-lei 58/1937: Lei 6.015/ 1973, art. 195-A, § 3º
- ▶ intimação de confrontante: Lei 6.015/1973, art. 195-A, II
- ▶ matrícula; abertura; registro anterior inexistente: Lei 6.015/1973, art. 195-B
- ▶ matrícula; parcelamento: Lei 6.015/1973, art. 195-A
- ▶ retificação de registro: Lei 6.015/1973, art. 213, § 8º

BEM DE FAMÍLIA

- ▶ Lei 6.015/1973: arts. 167, I, 1., 260 a 265
- ▶ CC arts. 1.711 a 1.722
- ▶ Decreto-lei 3.200/1941
- ▶ anulação: Lei 6.015/1973, art. 264, § 2º
- ▶ convencional: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 1
- ▶ instituição: Lei 6.015/1973, arts. 260 e 261
- ▶ impenhorabilidade; pessoas solteiras, separadas e viúvas: Súm. 364, STJ
- ▶ legal: Lei 8.009/ 1990
- ▶ registro livro 2 e 3: Lei 6.015/1973, art. 263
- ▶ vaga de garagem; matrícula própria; penhora: Súm. 449, STJ

BEM PÚBLICO

- ▶ CC arts. 98 a 103
- ▶ averbação; destaque de gleba: Lei 6.015/1973, art. 167, II, 24
- ▶ dominicais: CC arts. 99, III ep.u., e 101
- ▶ inalienabilidade: CC art. 100
- ▶ inalienabilidade: Dec. 3.079/1938, art. 3º
- ▶ inalienabilidade; loteamento: Dec.-lei 58/1937, art. 3º
- ▶ matrícula; abertura: Lei 6.015/1973, art. 195-A, § 2º

- ▶ registro; direito real de uso: Lei 6.015/1973, art. 167, I, 40
- ▶ União: Dec.-lei 9.760/1946
- ▶ uso comum: CC arts. 99, I, 100 e 103
- ▶ uso especial: CC arts. 99, II, e 100
- ▶ usucapião: CC art. 102

BEM VAGO

- ▶ abandono: CC art. 1.276

BENFEITORIAS

- ▶ condômino; preferência na compra da coisa comum: CC art. 1.322
- ▶ condômino; preferência na venda de coisa indivisível: CC art. 504
- ▶ direito de retenção: CC arts. 578 e 1.219
- ▶ possuidor de boa-fé: CC art. 1.219
- ▶ possuidor de má-fé: CC art. 1.220
- ▶ privilégio especial do credor: CC art. 964, III
- ▶ reivindicação: CC art. 1.222
- ▶ retrovenda; reembolso: CC art. 505
- ▶ voluptuárias, úteis ou necessárias: CC art. 96

BENS

- ▶ v. COISAS, IMÓVEIS, INCAPAZES, MENORES, TUTELA e VENDA
- ▶ acessórios: CC art. 92
- ▶ alheios: CC art. 580
- ▶ alienáveis: CC art. 1.420
- ▶ anticrese: CC art. 1.423
- ▶ arrecadados: CC art. 1.822
- ▶ ausentes: CC art. 22
- ▶ cláusula de inalienabilidade: CC art. 1.911
- ▶ coletivas: CC arts. 90 e 91
- ▶ comuns doados ou transferidos: CC art. 1.642, V
- ▶ consumíveis: CC art. 86
- ▶ convenções antenupciais: CC arts. 1.639 e 1.656
- ▶ divisíveis: CC arts. 87 e 88
- ▶ do Estado-membro: CF art. 26
- ▶ doação não remuneratória: CC art. 1.647, IV
- ▶ doados; cláusula de incomunicabilidade: CC art. 1.668, I
- ▶ doados; reversão ao patrimônio do doador: CC art. 547
- ▶ dominicais: CC art. 99, III ep.u., art. 101
- ▶ estrangeiros situados no Brasil; sucessão: CF art. 5º, XXXI
- ▶ excluídos da comunhão: CC art. 1.668
- ▶ família: CC arts. 1.711 a 1.722
- ▶ fideicomiso: CC art. 1.953, p.u.
- ▶ filhos do curatelo: CC art. 1.778
- ▶ fungíveis: CC art. 85
- ▶ herança: CC art. 1.817, p.u.
- ▶ hereditários: CC art. 1.817
- ▶ imóveis; imposto sobre transmissão inter vivos: CF art. 156, II, § 2º; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ impossibilidade de compra: CC art. 497
- ▶ impostos sobre transmissão causa mortis e doação: CF art. 155, I e § 1º; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ indivisíveis: CC art. 88
- ▶ legítima: CC art. 1.848
- ▶ perdimento: CF art. 5º, XLV e XLVI

- ▶ pertenças: CC art. 93
- ▶ principal: CC art. 92
- ▶ reciprocamente considerados: CC arts. 92 a 97
- ▶ singulares: CC art. 89
- ▶ singulares; universalidade de fato: CC art. 90
- ▶ singulares; universalidade de direito: CC art. 91
- ▶ sonogados: CC art. 1.992
- ▶ usufruto: CC art. 1.390
- ▶ usufruto; caução: CC arts. 1.400 e 1.401
- ▶ vagos: CC arts. 1.279, 1.820 e 1.822

BENS IMÓVEIS

- ▶ v. BENS, COISAS, IMÓVEIS e PROPRIEDADE
- ▶ CC arts. 79 a 81
- ▶ da União; aforamento: Dec.-lei 9.760/1946, art. 105
- ▶ ônus real: CC art. 1.647, I
- ▶ ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado: Lei 13.476/2017

BENS MÓVEIS

- ▶ v. BENS e IMÓVEIS
- ▶ CC arts. 82 a 84
- ▶ doação verbal: CC art. 541, p.u.
- ▶ aquisição pelo tutor dos bens móveis pertencentes ao menor tutelado: CC art. 1.749, I
- ▶ registro e RTD da alienação: Lei 6.015/1973, art. 129, 5º

BENS OBJETIVOS QUE NÃO CONSTITUEM PARTES INTEGRANTES DO IMÓVEL

- ▶ Art. 28, Lei n. 14.620/2023.
- ▶ Art. 22, VI, Lei n. 9.514/1997 (objetos de alienação fiduciária).

BENS PARTICULARES

- ▶ definição legal: CC art. 98, 2ª parte

BILHETE DE MERCADORIA

- ▶ crédito rural: Lei 4.829/1965, art. 25, VI

BIOMA

- ▶ Mata Atlântica: Lei 11.428/2006 e Dec. 6.660/2008

BLOQUEIO DE MATRÍCULA

- ▶ v. MATRÍCULA
- ▶ Lei 6.015, art. 214

BOA-FÉ

- ▶ a aquisição feita a non domino: CC art. 1.268
- ▶ casamento anulável: CC art. 1.561
- ▶ construções e plantações em solo alheio: CC art. 1.257
- ▶ contrato de seguro: CC art. 765
- ▶ dívida de jogo: CC art. 814, § 1º
- ▶ especificador: CC art. 1.270
- ▶ nulidade de pleno direito: Lei 6.015/1973, art. 214, § 5º
- ▶ pagamento feito ao credor putativo: CC art. 309
- ▶ posse: CC arts. 1.201 e 1.202

- ▶ vaga; matrícula própria; bem de família; penhora: Súm. 449, STJ

VALOR DA TERRA NUA

- ▶ Dec. 72.106/1973, art. 16
- ▶ conceito legal: Dec. 4.382/2002, art. 32
- ▶ tributável: Dec. 4.382/2002, art. 33

VALOR DO CONTRATO

- ▶ requisito do registro: Lei 6.015/1973, art. 176, III, 5

VARAS JUDICIÁRIAS

- ▶ CF art. 96, I, d

VEÍCULO AUTOMOTOR

- ▶ terceiro de boa fé; alienação fiduciária; certificado de registro: Súm. 92, STF

VENDA

- ▶ v. ALIENAÇÃO, BENS, COMPRA E VENDA e HASTA PÚBLICA
- ▶ arrematação ou adjudicação; extinção de hipoteca: CC art. 1.501
- ▶ à vista de amostra: CC art. 484
- ▶ cláusulas especiais da compra e venda; disposições gerais: CC, arts. 505 a 508
- ▶ cláusulas especiais da compra e venda; venda a contento e sujeita a prova: CC arts. 509 a 512
- ▶ cláusulas especiais da compra e venda; preempção ou preferência: CC arts. 513 a 520
- ▶ cláusulas especiais da compra e venda; venda com reserva de domínio: CC arts. 521 a 528
- ▶ contento: CC arts. 509 a 512
- ▶ gado empenhado: CC art. 1.445, p.u.
- ▶ sobre documentos: CC arts. 529 a 532
- ▶ tutela: CC art. 1.750

VEREADOR

- ▶ idade mínima: CF art. 14, § 3º, VI, c
- ▶ impedimentos: CF art. 29, IX
- ▶ incompatibilidades: CF art. 29, IX
- ▶ inviolabilidade: CF art. 29, VIII
- ▶ mandato eletivo: CF art. 29, I
- ▶ subsídios: CF art. 29, VI e VII

VETO

- ▶ competência privativa do Presidente da República: CF art. 84, V

- ▶ deliberação; Congresso Nacional: CF art. 57, § 3º, IV

VIAS FÉRREAS

- ▶ registro; circunscrição: Lei 6.015/1973, art. 171

VIAS PÚBLICAS

- ▶ inscrição do loteamento: Dec.-Lei 271/1967, art. 4º
- ▶ inalienabilidade: Dec. 3.079/1938, art. 3º

VÍCIOS

- ▶ v. DEFEITOS
- ▶ anulação da partilha: CC art. 2.027, caput
- ▶ ignorância pelo possuidor: CC art. 1.201, caput
- ▶ intrínsecos: CC arts. 784 e 1.971
- ▶ locação; coisa: CC art. 568
- ▶ ocultos: CC art. 503
- ▶ penhor; coisa: CC art. 1.433, III
- ▶ redibitórios: CC arts. 441 a 446
- ▶ seguro; coisa: CC art. 784

VINTENA

- ▶ testamenteiro: CC art. 1.987

VIOLÊNCIA

- ▶ v. COAÇÃO e ESBULHO
- ▶ atos violentos; posse: CC art. 1.208
- ▶ contra o autor da herança: CC art. 1.814, III
- ▶ doméstica e os serviços notariais e de registros: Recomendação CNJ n. 49/2022;
- ▶ posse justa: CC art. 1.200
- ▶ defesa do possuidor: CC art. 1.210, § 1º
- ▶ direito à manutenção pelo possuidor: CC art. 1.210, caput

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- ▶ serviços notariais e de registros: Recomendação CNJ n. 49/2022

VISTO DE ADVOGADO

- ▶ Lei 8.906/1994, art. 1º, § 2º

VIÚVOS

- ▶ impenhorabilidade, bem de família: Súm. 364, STJ
- ▶ casamento; causas suspensivas: CC art. 1.523, I e II

VIZINHOS

- ▶ v. DIREITO(S)
- ▶ águas: CC arts. 1.288 a 1.296
- ▶ árvores limítrofes: CC arts. 1.282 a 1.284
- ▶ cabos e tubulações: CC art. 1.286, caput
- ▶ condomínio necessário: CC art. 1.328
- ▶ direito de construir: CC arts. 1.299 a 1.313
- ▶ limites entre os prédios: CC arts. 1.297 e 1.298
- ▶ passagem forçada: CC art. 1.285
- ▶ uso anormal da propriedade: CC arts. 1.277 a 1.281
- ▶ vizinhança: CC arts. 1.277 a 1.313
- ▶ tapagem: CC art. 1.297

VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

- ▶ CC arts. 1.798 a 1.803

VONTADE

- ▶ casamento: CC art. 1.514
- ▶ declaração do contraente: CC art. 1.538, II
- ▶ solidariedade: CC art. 265
- ▶ testador: CC art. 1.899

WOTO

- ▶ direto, secreto, facultativo e obrigatório: CF art. 14

- W -

WARRANTS

- ▶ agropecuário: Lei 11.076/2004
- ▶ crédito rural: Dec. 58.380/1966, art. 30, VI
- ▶ protesto: art. 1º, Lei 9.492/1997

- Z -

ZONA(S)

- ▶ ambiental: Lei 6.938/1981, art. 9º, II
- ▶ especiais de interesse social: Lei 10.257/2001, art. 4º, V, f
- ▶ rural; alteração do uso do solo; INCRA: Lei 6.766/1979, art. 53
- ▶ urbana; conceito legal: Dec.-Lei 271/1967, art. 1º, § 3º

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

– PROVIMENTO CNJ N. 149/2023

(CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-Extra))

– A –

ACERVO

- ▶ Vide “EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO DO ACERVO”

ACESSO AO SISTEMA E-NOTARIADO

- ▶ Vide “ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS”
- ▶ Arts. 296 a 298
- ▶ Acesso a dados e documentos no sistema e-Notariado: Art. 297
- ▶ Acesso por usuários externos: Art. 297, § 2
- ▶ Cadastro para consulta: Necessidade de cadastro no sistema para acesso, disponível em e-Notariado cadastro: Art. 297, § 1
- ▶ Disponibilidade do sistema e-Notariado: Art. 296
- ▶ Elementos na impressão: Inclusão de chave de acesso e QR Code para verificação da autenticidade do ato na Internet: Art. 298
- ▶ Impressão de atos notariais eletrônicos: Art. 298
- ▶ Manutenção do sistema: Informações sobre manutenções programadas, com horários preferências para realização: Art. 296, Parágrafo único
- ▶ Operação contínua do sistema: Disponível 24 horas por dia, exceto durante manutenções: Art. 296
- ▶ Segurança do acesso ao sistema: Art. 297, § 3
- ▶ URL para consulta de dados e documentos: Disponível através do link e-Notariado consulta: Art. 297

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

- ▶ Arts. 440-A a 440-AM
- ▶ Acolhimento ou rejeição da impugnação: Art. 440-AE
- ▶ Anuência e impugnação: arts. 440-Z a 440-AE
- ▶ Ata notarial: arts. 440-F e 440-G; art. 216-B, § 1º, III, LRP
- ▶ Competência: art. 440-E; art. 216-B, § 3º; LRP
- ▶ Cumulação de pedidos de adjudicação compulsória para imóveis diversos: Art. 440-D
- ▶ Declaração de anuência do requerido e seu impacto no processo: Art. 440-Y
- ▶ Direito de arrendamento: art. 440-B, parágrafo único; art. 216-B, caput, LRP
- ▶ Direitos reais, ônus e gravames: art. 440-AG, parágrafo único
- ▶ Documentação e instruções para o requerimento inicial do processo: Art. 440-M

- ▶ Documentos: art. 440-C; art. 216-B, § 1º e § 3º, art. 216-B, caput, LRP
- ▶ Emolumentos: art. 440-AM
- ▶ Especialidade objetiva e subjetiva: art. 440-E, § 2º; 440-AF, § 1º
- ▶ Estabelecimento de regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial: Art. 440-A
- ▶ Extinção do processo extrajudicial por inércia do requerente: Art. 440-J
- ▶ Finalização do processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial: Art. 440-AF
- ▶ Fundamentos possíveis para a adjudicação compulsória extrajudicial e condições relacionadas: Art. 440-B
- ▶ Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): art. 440-C; art. 216-B, § 1º, V, LRP
- ▶ Imóveis diversos: art. 440-D
- ▶ Indisponibilidade: art. 440-AH
- ▶ Legitimados: art. 440-C; art. 216-B, § 1º, LRP
- ▶ Legitimidade para requerer a adjudicação compulsória extrajudicial: Art. 440-C
- ▶ Massa falida: art. 440-AK
- ▶ Mediação e conciliação: art. 440-G
- ▶ Notificação: arts. 440-R a 440-X
- ▶ Notificação de pessoas jurídicas e em condomínios: Art. 440-T e Art. 440-V
- ▶ Notificação do requerente sobre a impugnação e decisão subsequente do oficial: Art. 440-AA
- ▶ Notificação pelo oficial do registro de imóveis: Art. 440-S
- ▶ Notificação por edital em casos de endereço incerto ou desconhecido: Art. 440-O
- ▶ Objeto: art. 440-B ; art. 216-B, caput, LRP
- ▶ Pendência de processo judicial: art. 440-H
- ▶ Prorrogação da prenotação: art. 440-K
- ▶ Procedimento de notificação do requerido e conteúdo da notificação: Art. 440-R
- ▶ Procedimentos em caso de requerido falecido e seus herdeiros: Art. 440-W
- ▶ Procedimentos em caso de requerimento inicial insatisfatório: Art. 440-Q
- ▶ Qualificação notarial ou registral por ilicitudes detectadas: Art. 440-I
- ▶ Qualificação e registro: arts. 440-AF a 440-AL
- ▶ Qualificação notarial negativa: art. 440-I
- ▶ Recuperação judicial: art. 440-AJ
- ▶ Regularidade fiscal: arts. 440-AI a 440-AL

- ▶ Requerimento inicial: art. 440-K
- ▶ Requisitos adicionais para a notarial no contexto de adjudicação compulsória extrajudicial: Art. 440-F
- ▶ Unidades autônomas em condomínios edilícios: art. 440-AJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- ▶ Vide “REGISTRO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO POR OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS”

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS IMÓVEIS

- ▶ Exceções legais à exigência de escritura pública previstas no art. 108 do Código Civil: Art. 440-AO, § 1º
- ▶ Inclusão de companhias securitizadas, agentes fiduciários e entes regulamentados pela CVM ou Banco Central: Art. 440-AO, II
- ▶ Inclusão de cooperativas de crédito: Art. 440-AO, I
- ▶ Permissão para formalização por instrumento particular com efeitos de escritura pública: Art. 440-AO
- ▶ Regularidade dos instrumentos particulares anteriores a 11 de junho de 2024: Art. 440-AO, § 2º
- ▶ Restrição a entidades autorizadas a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI: Art. 440-AO

ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO JUSTIÇA ABERTA

- ▶ Art. 136
- ▶ Obrigatoriedade de notários e registradores em prestar informações: art. 136
- ▶ Referência ao cumprimento do art. 2º do Provimento nº 24/2012: art. 136

ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

- ▶ Arts. 547 e 548
- ▶ Vide “CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO”
- ▶ Vide “PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL”
- ▶ Vide “REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL”
- ▶ Averbações: Art. 547, §§ 4º e 5º
- ▶ Alteração de regime de bens na união estável: procedimento e documentos necessários: Art. 547
- ▶ Cartório competente: Art. 547, § 8º
- ▶ Documentação requerida para instrução do procedimento de alteração de regime de bens: Art. 548
- ▶ Emolumentos: Art. 547, § 7º
- ▶ Escritura Pública: Art. 547, § 3º

- ▶ Procuração por instrumento público: Art. 547

ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME

- ▶ *Arts. 515-A a 515-V*
- ▶ *Vide ARTS. 55 A 57, LEI N. 6.015/1973*
- ▶ Acréscimo ou supressão de partículas no nome: Art. 515-B, § 6
- ▶ Agnome para distinguir nomes idênticos na família: Art. 515-B, § 7
- ▶ Alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero: Art. 515-A, Parágrafo único
- ▶ Alteração de sobrenome, condições e procedimentos: arts. 515-I a 515-M
- ▶ Alteração extrajudicial de prenome: arts. 515-D a 515-H
- ▶ Composição do nome, direitos e procedimentos: art. 515-B
- ▶ Direito ao nome, composição de prenome e sobrenome: Art. 515-B
- ▶ Emolumentos por retificação de nome: Art. 515-C, Parágrafo único
- ▶ Homonímia: Art. 515-B, §§ 4, 5
- ▶ Mandado para registro de nascimento: Art. 495-A, § 2º
- ▶ Nome completo, atribuição judicial: Art. 495-D
- ▶ Orientações sobre homonímia e escolha de nome comum: Art. 515-B, §§ 4, 5
- ▶ Procedimentos comuns para alteração de prenome e sobrenome: Art. 515-N a Art. 515-T
- ▶ Procedimentos transnacionais de alteração de nome: Art. 515-U; Art. 515-V
- ▶ Proibição de nova alteração extrajudicial de prenome: Art. 515-D, § 2
- ▶ Proibição de registro de prenome suscetível de expor ao ridículo: Art. 515-B, § 2
- ▶ Recusa de alteração de prenome por suspeita de fraude: Art. 515-H
- ▶ Recusa do oficial de registro e submissão ao juiz: Art. 515-B, §§ 2, 3
- ▶ Situação Transnacional: arts. 515-U a 515-V
- ▶ Uso de agnome para distinguir nomes idênticos na família: Art. 515-B, § 7

AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ *Arts. 437 a 440*
- ▶ Abertura de matrícula de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal: procedimento e documentos necessários: Art. 437
- ▶ Abertura de matrícula e averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal: Art. 440
- ▶ Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Art. 439
- ▶ Averbação de descrição georreferenciada de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal: procedimento e documentos necessários: Art. 439
- ▶ Descrição de imóveis públicos: Art. 437 a 440
- ▶ Georreferenciamento de Gleba Pública Federal na Amazônia Legal: Art. 439
- ▶ Gleba Pública Federal na Amazônia Legal: Art. 437

- ▶ Registro de demarcação judicial de Gleba na Amazônia Legal: procedimento conforme legislação específica: Art. 438
- ▶ Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR): Art. 437

APOSTILAMENTO

- ▶ *Arts. 1º a 17*
- ▶ Autoridades Apostilantes: art. 4º, §§ 1-5; art. 5º, §§ 1-2
- ▶ Cadastramento de autoridades: art. 3º, §§ 1-3
- ▶ Conceitos: art. 1º
- ▶ Corregedorias-Gerais de Justiça: Competências e funções: art. 3º, § 3; art. 6º
- ▶ Delegação: Gestão do sistema eletrônico: art. 5º, § 2
- ▶ Documentos: Aposição de Apostila: art. 1º, art. 7º, art. 15º
- ▶ Documentos: Autenticidade e Verificação: art. 9º, § 2; art. 10, § 1
- ▶ Documentos Públicos: art. 1º, § 2; art. 10, § 1
- ▶ Emolumentos: isenção e cobrança: art. 17, §§ 1-4
- ▶ Fiscalização: art. 5º, § 3
- ▶ Legalização de Documentos Públicos: art. 1º
- ▶ Papel de Segurança: Uso e inutilização: art. 7º, §§ 1-2; art. 16º, Parágrafo único
- ▶ Procedimentos Administrativos: Descumprimento de normas: art. 1º, § 3
- ▶ Procedimentos Administrativos: Erros no apostilamento: art. 13, §§ 1-2
- ▶ Tradução de Documentos: art. 15, §§ 1-2

ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO

- ▶ *Arts. 433 a 436; 443*
- ▶ Escritura pública: Art. 433
- ▶ Escrituras públicas de contratos de arrendamento de imóvel rural celebrados por estrangeiros: Art. 443
- ▶ Escrituração: Art. 435
- ▶ Exigência de autorização do INCRA: Art. 434
- ▶ Formalização de contratos de arrendamento de imóvel rural por escritura pública para determinadas categorias de pessoas e entidades estrangeiras: Art. 433
- ▶ Inscrição de contratos de arrendamento de imóvel rural por estrangeiros em livro específico nos cartórios de registro de imóveis: Art. 435
- ▶ Obrigação trimestral dos oficiais de registro de imóveis de remeter informações sobre arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros às corregedorias e ao INCRA: Art. 436

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO POR OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- ▶ *Vide "REGISTRO DE CONTRATO DE ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO POR OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS"*

ASSINATURA ELETRÔNICA E LISTA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS CONFIÁVEIS NO ON-RCPN

- ▶ *Vide "AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS, ASSINATURA ELETRÔNICA E LISTA DE SERVIÇOS"*

ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

- ▶ *Arts. 299 a 309; 312 a 319*
- ▶ *Vide "ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS POR MEIO E-NOTARIADO"*
- ▶ Aceitação de videoconferência e assinaturas eletrônicas pelas partes: Art. 300, Parágrafo único
- ▶ Arquivamento digital de documentos: Art. 314
- ▶ Ato notarial híbrido: Art. 313
- ▶ Autenticidade conferida via e-Notariado: Art. 312
- ▶ Autenticidade dos atos notariais eletrônicos: Art. 299
- ▶ Autenticação e verificação de autenticidade na CENAD: Art. 305, §§ 2-4
- ▶ Autorização para realização de atos com assinatura física e eletrônica: Modalidade híbrida de atos notariais: Art. 313
- ▶ Compartilhamento de cartões de firmas entre notários: Art. 301, § 2
- ▶ Compartilhamento de dados entre notários: Art. 316
- ▶ Competência para lavratura de atas notariais eletrônicas: Art. 303
- ▶ Competência para lavratura de escrituras eletrônicas: Art. 302
- ▶ Comprovação de domicílio em atos notariais: Art. 304
- ▶ Comunicação para atendimento a distância: Art. 315
- ▶ Convênios com órgãos fiscais para identificação de domicílio: Art. 304, Parágrafo único
- ▶ Desmaterialização de documentos físicos e híbridos: Art. 305, I-II
- ▶ Dispensa da impressão digital com captura de imagem facial: Art. 301, § 3
- ▶ Efeitos jurídicos dos atos notariais eletrônicos: Art. 300
- ▶ Extensão dos atos eletrônicos praticáveis no e-Notariado: Art. 309
- ▶ Fé pública e autenticidade conforme legislação processual: Art. 299
- ▶ Identificação e qualificação das partes em atos notariais eletrônicos: Art. 301
- ▶ Legalidade e eficácia dos atos notariais eletrônicos: Art. 312
- ▶ Limitações e condições para compartilhamento: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Art. 316
- ▶ Materialização, desmaterialização, e reconhecimento de assinaturas: Art. 306, I-IV
- ▶ Meio para comprovação de domicílio de pessoas físicas e jurídicas: Art. 304
- ▶ Meio para identificação remota das partes: Art. 301
- ▶ Meios de comunicação adotados pelos notários: Incluindo divulgação de contatos e plataformas de comunicação: Art. 315
- ▶ Nulidade de atos lavrados sem conformidade com selos: Art. 319, Parágrafo único

- ▶ Protesto: Condições especiais para documentos de identificação pessoal: art. 132, Parágrafo único
- ▶ Protesto: Diretrizes para eliminação segura de documentos digitalizados: art. 133, §§ 1-2
- ▶ Protesto: Informações Complementares em Lote: art. 131
- ▶ Protesto: Permissão para devolução ou eliminação de documentos após qualificação: art. 133
- ▶ Protesto: Restrições para cópias de documentos arquivados no protesto: art. 132
- ▶ Protocolos de segurança e medidas de proporcionalidade no compartilhamento: art. 102, §§ 1-2
- ▶ Registro Civil de Pessoas Naturais e a Proteção de Dados: arts. 113 a 122
- ▶ Registro de Imóveis e a Proteção de Dados: arts. 123 a 128
- ▶ Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e a Proteção de Dados: art. 112
- ▶ Relatório de Impacto: Elaboração e procedimentos: art. 89
- ▶ Responsabilidades dos Controladores: Responsabilidades de delegatários e interventores: art. 82
- ▶ Restrições na emissão de certidões com dados pessoais de múltiplas matrículas: art. 124
- ▶ Revisão dos Contratos: Adequação dos contratos às normas de proteção de dados: art. 86
- ▶ Segurança na Transferência de Dados: Uso de criptografia ou pseudonimização de dados pessoais: art. 103
- ▶ Tabela de Temporalidade: Procedimentos de descarte: art. 92
- ▶ Tabela de Notas e a Proteção de Dados: arts. 106 a 111
- ▶ Teletrabalho: Implementação de treinamentos sobre privacidade e proteção de dados: art. 94
- ▶ Tratamento de dados Pessoais conforme competências legais: art. 80
- ▶ Tratamento de dados por terceiros: art. 83

PROTESTO

- ▶ Vide PROCEDIMENTOS NOS TABELIONATOS DE PROTESTO

- R -

RECEPÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

- ▶ Arts. 208 a 210
- ▶ ICP-Brasil: Art. 209
- ▶ PDF/A: Art. 209
- ▶ Recepção de títulos e documentos em forma eletrônica pelos oficiais de registro e tabeliães: Art. 208
- ▶ Procedimentos em caso de suspeita de falsidade de título ou documento: Art. 210
- ▶ Recepção e processamento de títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos: Art. 209
- ▶ Títulos digitalizados com padrões técnicos: Art. 209, § 2º
- ▶ Títulos nativamente digitais: Art. 209, § 1º

- ▶ Títulos nato-digitais e digitalizados por oficiais de registro e tabeliães: Art. 209
- ▶ XML: Art. 209

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

- ▶ Arts. 496 a 504
- ▶ Vide "ANEXO, PROV. CNJ N. 16/2012"
- ▶ Atribuição de paternidade: Art. 496; Art. 499, §§ 1, 3, 4, 5
- ▶ Averbação de reconhecimento de filho: Art. 502
- ▶ Certidão de nascimento, verificação de autenticidade: Art. 498, § 2
- ▶ Comparecimento em serventia diversa: Art. 498, § 1; Art. 501, § 2; Art. 503, § 2
- ▶ Comparecimento perante oficial de registro: Art. 497; Art. 501; Art. 503
- ▶ Conferência de documentos pessoais: Art. 503
- ▶ Defensoria Pública: Art. 499
- ▶ Fraude, falsidade ou má-fé, suspeita de: Art. 502, § 3
- ▶ Gratuidade de atos, observância: Art. 504
- ▶ Filho maior: Art. 497
- ▶ Filho menor: Art. 496
- ▶ Indicação de suposto pai: Art. 496; Art. 498, § 1; Art. 499
- ▶ Ministério Público: Art. 499
- ▶ Minuciosa verificação de identidade: Art. 503
- ▶ Notificação judicial: Art. 499, §§ 1, 4
- ▶ Paternidade, reconhecimento de: Art. 496; Art. 499, §§ 3, 4; Art. 501
- ▶ Paternidade socioafetiva: Arts. 505 a 511
- ▶ Pessoa Relativamente Incapaz: Art. 501, § 4.
- ▶ Procedimento para reconhecimento de paternidade: Art. 496; Art. 499, § 4
- ▶ Reconhecimento de paternidade, impedimento judicial prévio: Art. 500
- ▶ Reconhecimento espontâneo de filho: Art. 501
- ▶ Remessa de termo ao juiz corregeador: Art. 499
- ▶ Termo de indicação do suposto pai: Art. 499
- ▶ Termo de reconhecimento: Art. 499, § 3º

REGIME ÚNICO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO ESPECIAL SOBRE FRAÇÕES IDEAIS

- ▶ Art. 440-AN

REGISTRO CENTRAL DE TESTAMENTOS ON-LINE (RCTO) NO CASO DE INVENTÁRIOS E PARTILHAS

- ▶ Art. 442
- ▶ Vide "RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007"
- ▶ Vide "PROV. CNJ N. 56/2016"

REGISTRO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO POR OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- ▶ Art. 397
- ▶ Facultatividade: Art. 397

REGISTRO DE NASCIMENTO NO CASO DE OMISSÃO

- ▶ Arts. 495-A a 495-E
- ▶ Ação ou omissão do Estado: Art. 495-A
- ▶ Certidão de nascimento, remessa eletrônica: Art. 495-E
- ▶ Consulta prévia na CRC: Art. 495-A, § 1º
- ▶ Critérios para atribuição de nome: Art. 495-D
- ▶ Declarações necessária: Art. 495-B
- ▶ Identificação de crianças ou adolescentes sem registro: Art. 495-C
- ▶ Inexistência de Registro: Art. 495-A, § 1º
- ▶ Infração Disciplinar: Art. 495-E
- ▶ Mandado para registro de nascimento: Art. 495-A, § 2º
- ▶ Nome completo, atribuição judicial: Art. 495-D
- ▶ Registro de nascimento, procedimento judicial: Art. 495-A
- ▶ Remessa eletrônica: Art. 495-A, § 2º
- ▶ Requisitos para atribuição do nome completo da criança ou adolescente: art. 495-D
- ▶ Qualificação pessoal de criança ou adolescente, inexistência: Art. 495-B
- ▶ Termo circunstanciado, confecção: Art. 495-B

REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

- ▶ Arts. 537 a 546
- ▶ Vide ART. 94-A, LEI N. 6.015/1973
- ▶ Vide "ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL"
- ▶ Vide "CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO"
- ▶ Vide "PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIÃO ESTÁVEL"
- ▶ Advertência em certidões de registro de união estável: Art. 546
- ▶ Anotações e comunicações sobre registros de união estável: Art. 543
- ▶ Arquivamento de documentos de união estável: Art. 540
- ▶ Condições para registro de dissolução de união estável sem prévio registro: Art. 544
- ▶ Efeitos da coisa julgada na sentença declaratória de união estável: Art. 542
- ▶ Escrituração: Art. 539
- ▶ Indicação das datas de início ou fim da união estável: Art. 537, § 4
- ▶ Procedimento para declaração de reconhecimento e dissolução da união estável: Art. 538
- ▶ Procedimento para obter informações do estado civil para registro: Art. 541
- ▶ Registro da União Estável: Facultatividade e efeitos jurídicos: Art. 537
- ▶ Registro de declaração de união estável no Livro E: Art. 539
- ▶ Restrições para registro de união estável de pessoas casadas: Art. 545
- ▶ Títulos admitidos para registro ou averbação de união estável: Art. 537, § 3

REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO

- ▶ Arts. 480 a 495
- ▶ Vide Art. 46, Lei n. 6.015/1973